



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11128.006585/00-25
Recurso nº 137.511 Voluntário
Matéria VISTORIA ADUANEIRA
Acórdão nº 303-35.273
Sessão de 21 de abril de 2008
Recorrente HSAC LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/11/2000

Imposto de Importação. Fato Gerador Presumido.
Impossibilidade de afastamento.

Sem a apresentação de elementos robustos não há como afastar a presunção gizada no parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 1966, incluído pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988.

Carta de Correção. Exame de Mérito. Cabimento

Além de tempestivo, o pedido de carta de correção deve está embasado em elementos que demonstrem que o pleito tem como objetivo sanear exclusivamente falha no preenchimento dos documentos de transporte, máxime quando apresentado após a lavratura de termo de vistoria que imputa responsabilidade pelo falta da carga ao transportador.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator. Vencidas as Conselheiras Nanci Gama e Vanessa Albuquerque Valente, que deram provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Redator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Por bem transcrever o presente processo, adoto o relatório do acórdão 08-9.384, da segunda turma da DRJ de Fortaleza/CE, a saber:

"Contra a empresa acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento n.º 0.042/00 (fl. 01) para exigência do Imposto de Importação (R\$ 5.824,42) e da multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "d" do Decreto n.º 37/66, regulamentada do artigo 521, inciso II, alínea "d" do Decreto 91.030/85 (R\$ 2.912,21), em decorrência do Termo de Vistoria Aduaneira n.º 0.108/00 (fls. 02/04).

Segundo consta dos autos, mais especificamente do item "observações" contido no citado Termo, a comissão de vistoria "confrontou a mercadoria fisicamente existente com a documentação apresentada", tendo concluído pela falta (extravio) de três pallets e uma caixa de papelão contendo peças para tratores. Tais volumes estavam acobertados pelo BL n.º JKCE0923 (fls. 08) e pela fatura comercial n.º M 46 004827 (fls. 17/19), referente ao navio "Sea Panther", ingresso no Porto de Santos em 24/10/2000. A vistoria aduaneira foi realizada em 08/11/2000 pelo importador, que fundamentou o seu pedido no Termo de faltas e Avarias n.º 42.061 (fl.21).

Cientificada do lançamento em 28/11/2000, conforme fls.01, a empresa insurgiu-se contra a exigência em 04/12/2000, por meio da peça impugnativa de fls. 34/37, alegando que foi apresentada Carta de Correção (doc. Anexado às fls. 39) retificando a quantidade de volumes manifestados no Conhecimento da Carga objeto da lide, medida esta que teria sido adotada dentro do prazo regular de 30 dias da entrada do navio no porto, e antes mesmo do início do procedimento fiscal e da ciência do presente lançamento. Sustenta, ainda que:

Sendo o lançamento uma atividade vinculada e obrigatória, deveria a notificação de lançamento ter sido emitida na data em que foi apurada a falta de mercadoria, ou seja, em 26/10/2000, cabendo assim, o cancelamento da presente ação fiscal, posto que foi em realizada em data posterior à correção, de forma espontânea, da quantidade de carga manifestada no BL;

O transportador marítimo somente responde pela quantidade de carga efetivamente embarcada, pois os dados constantes do conhecimento da carga são fornecidos pelo exportador (cláusula 'PARTICULARES FURNISHED BY SHIPPER'), não tendo o impugnante qualquer participação na negociação feita entre o comprador e vendedor da mercadoria, importador e exportador, respectivamente;

"ex vi" do art. 3º do Decreto-Lei nº 116, de 15/01/1967, não pode o transportador responder por uma quantidade de carga maior ou diferente daquela que lhe foi confiada, portanto, neste caso, a litigante recebeu no porto de origem a quantidade de 02 volumes para



transporte, tendo sido feita a entrega desta mesma quantidade no porto do destino;

Em função do prazo que lhe foi concedido para impugnar o lançamento (05 dias), alega a recorrente que houve cerceamento do seu direito de defesa, pois diferentemente da vistoria aduaneira, a apuração de falta de volume mediante confronto de manifesto com os registros de descarga se dá através da conferência de manifesto (art. 476 do RA) a qual estabelece um prazo de 30 dias para a apresentação da defesa.

Ao final de sua defesa, citando os documentos anexados às folhas 56/57, informa a litigante que os volumes faltantes chegaram posteriormente ao País através do navio "Sea Puma", entrando no porto de Santos em 19/11/2000, amparados pelo BL JKCE 1577, fato este que demonstraria não ter ocorrido qualquer prejuízo a Fazenda Nacional.

A DRJ, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa suscitada pela impugnante, e no mérito, julgou procedente o lançamento objeto da presente lide.

Contra a decisão da DRJ de Fortaleza, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário, alegando em síntese que os 4 volumes faltantes foram enviados posteriormente através do Navio "SEA PUMA" V. 023SB, e que já foi apensada aos Autos a prova de que foram recebidos no Porto de Santos em 19.11.2000, não havendo assim nenhum ônus à Fazenda Nacional.

Requer, portanto, que o presente recurso voluntário seja julgado procedente.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Nanci Gama, Relatora

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, visto que tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e competente o terceiro conselho para julgar a matéria objeto da lide.

Trata-se de recurso voluntário apresentado pelo contribuinte acima identificado contra decisão da DRJ/Fortaleza que julgou procedente o lançamento em matéria de imposto de importação, além de multa, baseados em Termo de Vistoria Aduaneira. Isto porque, apesar da documentação apresentada pela Recorrente, que é transportadora, afirmar a existência de 6 volumes, apenas 2 estava factualmente presentes quando do confronto entre a mercadoria física e a documentação apresentada.

Alega a empresa Recorrente que, em que pese à afirmação constante da documentação no sentido de que havia 6 volumes, apenas os 2 volumes verificados foram efetivamente embarcados, de modo que não pode a transportadora ser responsabilizada por mercadorias que não teve efetivamente em seu poder.

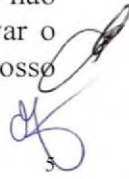
Ademais aduz ainda a Recorrente, que apresentou carta de correção nos termos dos artigos 44 do Regulamento Aduaneiro atualmente vigente (Decreto 4.543/2002) e 49 do Regulamento Aduaneiro vigente à época. (Aprovado pelo Decreto 91.030/85).

Todavia a carta de correção não foi recebida em seus efeitos pela Administração para corrigir o manifesto, apesar de apresentada tempestivamente. Sucede que, não pode a autoridade responsável furtar-se a receber a carta e não apresentar motivo razoável para o não recebimento, sob pena de configurar arbitrariedade, além de desrespeitar o princípio da motivação dos atos administrativos.

O parágrafo segundo do mencionado artigo 44 do Regulamento Aduaneiro, determina que a mera apresentação da Carta de Correção não elide a Administração do mérito do pleito, nem necessidade de justificação da eventual não aceitação da Carta de Correção.

Igualmente, não se pode desprezar a informação prestada pela Recorrente de que os volumes faltantes foram enviados posteriormente em outro navio de propriedade da Recorrente, o que demonstraria a inexistência de sua culpa em relação ao supostos extravio da mercadoria. Tal alegação foi refutada pela Delegacia Regional de Julgamento sob o fundamento de que não há prova de que os quatro volumes posteriormente enviados sejam os mesmos quatro volumes faltantes aqui tratados.

Ocorre que não há também provas de que não o sejam. Portanto, há que se salientar dois importantes aspectos. Primeiramente, não é exigível da empresa que produza uma prova negativa, no sentido de que os seis volumes a que faz referência o manifesto não foram **efetivamente** embarcados. Em segundo lugar, sugerir que a recorrente deve provar o descabimento do lançamento é uma inversão descabida do ônus de prova, que, no nosso sistema, cabe à Administração.



Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 116, de 15 de janeiro de 1967, “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega a entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. Em homenagem ao dispositivo e ao princípio da verdade material, não se pode responsabilizar a transportadora até que seja comprovado o recebimento da mercadoria a bordo.

Tem-se, ainda, que o artigo 50 do Regulamento Aduaneiro vigente à época previa expressamente que “no caso de divergência entre o manifesto e o conhecimento, prevalecerá este, podendo a correção daquele ser feita de ofício”. A previsão normativa amolda-se à situação fática.

O fato gerador do Imposto de Importação, como se sabe, é à **entrada** da mercadoria estrangeira no território aduaneiro. É certo que tanto a legislação antiga como a vigente tem a previsão de um fato gerador ficto, como se observa nos parágrafos 1º do artigo 72 do novo regulamento aduaneiro e 2º do artigo 1º do Regulamento Aduaneiro vigente à época do fato, *verbis*:

Art. 72

§1º. Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

Art. 1º

(...)

§2º. Para efeito de ocorrência do fato gerado, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido enviada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

Fundamental asseverar que a finalidade da norma não é, nem poderia ser, o locupletamento da Administração por meio de recolhimento de Imposto sobre mercadoria que não veio a ser efetivamente importada, sob pena de configuração do enriquecimento sem causa. Trata-se de uma forma de desestimular o descaminho de mercadorias.

Ademais, a substituição da palavra “falta” pela palavra “extravio” veio corroborar o entendimento de que a mera falta da mercadoria não é o elemento configurador da possibilidade de se ter o fato gerador fictício, que conforme se observa da redação dos artigos, deverá ocorrer por via de exceção, já que o fato gerador do imposto é a efetiva entrada.

Não basta, portanto, que a falta seja apurada pela Administração; é necessária a constatação do extravio. Essa apuração não ocorreu, visto que não restou comprovado que os volumes faltantes foram efetivamente embarcados e extraviados. Como já se assinalou, a inversão do ônus da prova ou a produção de prova negativa não podem ser admitidas.

especialmente quando adicionada a uma injustificada recusa por parte da administração quanto a não aceitação da carta de correção apresentada pela Recorrente

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a notificação de lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de abril de 2008


NANCI GAMA – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Redator

Rendendo as devidas homenagens às sábias ponderações da i. conselheira relatora, penso, com o máximo respeito, que a decisão recorrida não merece correção.

Ao meu ver, o Ordenamento Jurídico delineou com clareza as hipóteses em que o extravio da mercadoria afasta a cobrança do Imposto de Importação e a imposição de penalidade e, por exclusão, as que não afasta, restando caracterizada, no caso em testilha, esta última hipótese.

Inicialmente, há que se relembrar que o elemento nuclear do fato gerador do imposto de importação está atrelado exclusivamente a uma única condição: o ingresso da mercadoria no Território Nacional, real ou presumido.

Quanto a esta última modalidade, foco do debate travado no presente processo, cabe relembrar o que diz o parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação fornecida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988:

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

Na mesma linha, dizia o parágrafo único do art. 86 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto que vigia à época,

Parágrafo único. Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira.

Trata-se, portanto de presunção que somente poderia ser elidida se carreados aos autos elementos capazes de afastá-la.

Noutro giro, em sentido diverso do que foi defendido pela i. relatora, que a redação sugerida não alcança o efeito de mitigar a força do dispositivo. A meu ver, tanto a expressão “falta”, gizada no regulamento antigo, como “extravio” possuem alcance semelhante.

Em ambas as redações, o cerne da questão, que se repete em qualquer que seja a versão do regulamento é: considera-se ingressada no Território Nacional e, portanto, sujeita à incidência dos impostos que decorrem desse elemento fático, a mercadoria que constar de manifesto de carga, ainda que posteriormente apure-se seu extravio ou falta. Essas últimas hipóteses só são possíveis porque a lei presumiu a primeira condição, ou seja, o ingresso.

De qualquer forma, se o dispositivo regulamentar novel pretendesse desvirtuar o comando do DL 37/66, ato hierarquicamente superior, por óbvio, prevaleceria este último.

Caberia então discutir o indeferimento de carta de correção capaz de alterar a informação constante do manifesto.

Mais uma vez, peço vênia para discordar da i. conselheira relatora, que entendeu insuficiente a fundamentação do ato que indeferiu a tempestiva apresentação de carta de correção.

Em nome da clareza, peço vênia para transcrever parcialmente o ato administrativo que disciplinava o pleito (Instrução Normativa SRF nº 25/86):

- 1. A carta de correção de que trata o artigo 49 do Regulamento Aduaneiro poderá ser apresentada, para os efeitos nela previstos, até 30 (trinta) dias após a formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria, cujo conhecimento se pretende corrigir.*
- 2. O cumprimento do prazo ora estabelecido **não elide o exame do mérito do pleito, para fins de aceitação, pela autoridade aduaneira, da referida carta de correção.**(destaquei)*

O indeferimento do pedido, como bem observado no voto condutor do acórdão recorrido, calcou-se no fato da referida carta de correção somente ter sido apresentada após a lavratura do correspondente Termo de Vistoria Aduaneira, quando já havia sido apurada a falta e imputada a responsabilidade à recorrente.

Ou seja, apesar de tempestiva, no mérito, entendeu a autoridade de jurisdição que não ficaram suficientemente demonstrados fatos capazes de desconstituir a presunção de que, efetivamente, a mercadoria ingressara no Território Nacional, interpretação com a qual comunga este redator designado.

Por exemplo, não foram coligidos elementos capazes de formar a convicção de que os volumes acobertados pelo BL à fl. 56, que constaram do Boletim de Desova de fl. 57, posteriormente descarregados do navio "Sea Puma", seriam aqueles que fizeram parte do manifesto de carga do navio "Sea Panther", máxime quando se verifica divergência na numeração do container e do lacre.

Ante ao exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 21 de abril de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Redator